

E-BOOK

Um novo **DIREITO**
DESPORTIVO
PÓS PANDEMIA



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
COMO SURTIU O DIREITO DESPORTIVO	6
Como é sua estrutura no Brasil	7
O que o difere do Direito tradicional que conhecemos, qual seu limite	10
Quais as áreas de atuação para quem deseja trabalhar nessa área?	18
O Impacto da pandemia no Direito Esportivo	20
CONCLUSÃO	23
REFERENCIAS	24





INTRODUÇÃO

O ano de 2020 nunca será esquecido na história da humanidade, sendo lembrado por muitos séculos, quiçá por milênios. No ramo do Direito Desportivo não poderia ser diferente pois este ano também o afetou profundamente, em todas as suas vertentes.

Por isso, nós da Invictus nos dedicamos a realizar uma retrospectiva e pesquisa histórica para trazer uma curadoria de conteúdo que auxilie quem deseja trabalhar ou se capacitar nessa área, frente aos novos desafios que se impõem para esse profissional.

Este E-book é direcionado a estudantes de Direito, Marketing Esportivo, bem como para profissionais que desejam migrar para essa área. Ele foi estruturado em capítulos que tratam do surgimento e consolidação do Direito Desportivo, o que o difere dos demais campos do Direito (e em quais campos o futuro profissional pode trabalhar) e quais os impactos da pandemia nesse mercado daqui para frente.

O direito desportivo em sentido restrito do termo no qual trataremos é o que diz respeito as infrações disciplinares, acontecidas durante um evento esportivo, seja entre os atletas,



entre atletas e árbitros ou até mesmo entre os clubes e as federações ou confederações, a depender de quem organiza a competição.

Sugerimos que após a leitura deste material você também acesse à Live Indomável que fizemos e que dizem respeito também a este assunto, no link que segue. Boa leitura!

[LIVE INDOMÁVEL ESCOLA INVICTUS - YOUTUBE](#)



COMO SURTIU O DIREITO DESPORTIVO

por Higor Bellini



Higor Marcelo Maffei Bellini

Advogado, Gestor de Futebol pela CBF Academy. Mestre em Gestão Integrada Saúde e Meio Ambiente do Trabalho, SENAC/SP; Master of Laws (LL.M.) em Direito Americano, Washington University of St. Louis; Mestrando em Direito Esportivo PUC/SP, Especialista em Direito do Trabalho, Uni Fmu

Como nos ensina Pedro Trenchouze a divisão clássica do direito entre direito público e direito privado ocorre “de acordo com o critério da utilidade pública ou particular da relação”. Assim, “feita a distinção entre Direito Público e Direito Privado, cumpre-nos a missão de situar o direito desportivo, que é direito próprio na vida e nas relações do desporto e ainda que o Estado não participe da sua elaboração o aceita e reconhece, devendo promover sua aplicação”

Se quisermos entender como nasce o Direito Desportivo não podemos deixar de mencionar a fundação do Comitê Olímpico Internacional (COI) em 23 de junho de 1894 e a organização dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, na Grécia (1896). Antes, porém, o fenômeno da criação e formalização dos clubes, na segunda metade do século XIX, também contribuiu para o nascimento dessa área.

Já no Brasil, segundo dados do Atlas do Esporte Brasileiro, o Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, foi um marco inicial e histórico fundamental ao estabelecer as bases de organização dos esportes no país. Quatro anos mais tarde foi aprovado o Código Brasileiro de Futebol, e sete anos depois, a primeira obra no campo do Direito Esportivo, de autoria de João Lyra Filho.

O Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva foi aprovado em 1956 e, em 1975 são instituídas “normas gerais sobre desportos, consagra dentre as competências do CND, expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas”. Por fim, a Constituição Federal de 1988, no artigo 217, reconhece a Justiça Esportiva e determina que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições esportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Esportiva.

Os anos de 1990 e 2000 marcam a criação de inúmeros cursos, seminários



e eventos acadêmicos por todo o país, fundamentais para consolidação do Direito do Esporte. Atualmente, ele cada vez mais se desenvolve e se firma seja no escopo da Constituição Federal e na legislação de estados e municípios, seja como braço da OAB na Justiça Esportiva, por exemplo.

Como é sua estrutura no Brasil

Primeiramente, a Justiça Desportiva deve ser entendida como sendo a criada pelas entidades de administração das modalidades esportivas, para disciplinar a conduta dos seus filiados, na fase anterior, durante ou após às competições. Tendo inclusive a sua existência reconhecida, no Brasil, pela Constituição Federal de 1988.

No Brasil até a criação do Tribunal Antidopagem, acontece a entrada em vigor das modificações trazidas pela Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, que criou a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, e determinando que o Tribunal funcione junto ao Conselho Nacional de Esportes - CNE, segundo a nova redação do § 1º do artigo 55 – A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. A Justiça Desportiva era considerada como sendo uma justiça privada, por não ter a intervenção do Estado, sendo criada e administrada no âmbito interno das entidades esportivas. Contudo, com a criação da Justiça Antidopagem esta qualificação deve ser mais bem estudada, posto que passou existir a presença estatal na Justiça Esportiva.

O Tribunal Antidopagem também é parte integrante da Justiça Esportiva, uma vez que o uso de substâncias dopantes no esporte é vedado pelo ordenamento jurídico esportivo, em âmbito nacional e internacional, com a possibilidade de punição para os atletas, médicos e treinadores que se utilizarem destas substâncias. As punições podem passar pela suspensão das atividades esportivas podendo chegar, inclusive, a penas de banimento do esporte. Aqui um ponto importante: a pena de banimento é contrária ao disposto na Constituição Federal, que proíbe no Brasil a existência de penas de caráter permanente. Existe a



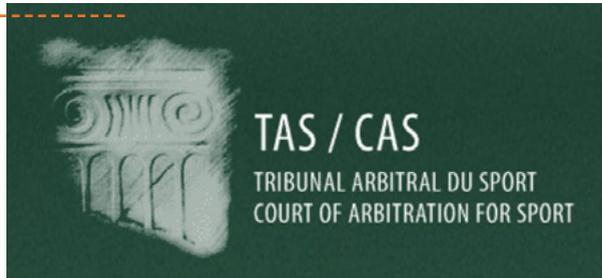
TJD-AD
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DESPORTIVA
ANTIDOPAGEM

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem foi criado com o objetivo de Julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas e homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

menção expressa à proibição das penas de banimento, segundo o disposto no artigo 5º XLVII “b” e “d”.

A Justiça Desportiva tem por característica se sujeitar às normas internacionais, criadas pelas federações internacionais de cada um dos esportes, porque cada um dos esportes tem a sua própria justiça esportiva, até chegar no último grau de recurso. Todas utilizam como última instância, em regra, o Tribunal Arbitral do Esporte, que tem como sigla internacional TAS (Tribunal Arbitral do Sport) ou ainda CAS (Court of Arbitration for Sport).

O Tribunal Arbitral do Esporte foi planejado com o intuito de criar um foro especializado na resolução de conflitos desportivos, de modo que disputas pudessem ser resolvidas de forma privada, célere, a custos acessíveis.



Esta situação decorre do fato de a estrutura do esporte ser piramidal, onde as federações internacionais podem impor adequações às federações nacionais ou confederações nacionais, a depender da organização de cada país. Assim, as normas por elas criadas passarão a reger aquele esporte em nível mundial, ou continental, seja em caráter material ou processual.

Outro fato que demonstra essa transnacionalidade estar presente em mais de uma país com as mesmas características, são os procedimentos para julgamento e penas. Eles advêm, como já dissemos muito da característica existente, no passado, de ser a Justiça Esportiva uma justiça eminentemente privada que poderia sujeitar, sem maiores consequências para a soberania nacional, as normas e determinações das entidades internacionais de organização do esporte e, por consequência, as decisões dos tribunais internacionais das modalidades.

Uma característica muito própria da Justiça Esportiva é a de que cada modalidade tem o seu tribunal, seja estadual ou nacional, para julgar os acontecimentos sob o ponto de vista meramente esportivos nos campeonatos estaduais ou nacionais. Não devendo fazer considerações sobre um determinado fato, sob o ponto de vista civil ou criminal mas, mantendo-se focada nos conceitos esportivos apresentados.

Importante fazer esta observação porque, um fato acontecido em uma competição esportiva, pode trazer diversas consequências para os envolvidos. Isto porque a delimitação da área dos eventos esportivos, não impede que sejam aplicadas ainda a legislação civil ou criminal para um determinado fato acontecido, durante a competição, ou em razão dela.

Assim, as matérias que serão analisadas pelos Tribunais de Justiça Esportivas são as possíveis infrações cometidas pelos participantes das competições esportivas, não se limitando apenas aos atletas, podendo abranger a comissão técnica, os dirigentes das entidades ou até mesmo os torcedores. Sendo a fonte das normas aplicadas para fazer a denúncia, sobre as possíveis infrações os regulamentos das competições, os estatutos das entidades, se existirem os códigos de ética, o Código Brasileiro da Justiça Desportiva e as normas internacionais do esporte.

A existência de tribunais nas entidades que organizam as modalidades esportivas, sejam elas estaduais ou nacionais, no Brasil, decorre de expressa determinação legal, mais precisamente a contida na Lei 9.615/1998 que em seu artigo 23 I assim estabelece:

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - Instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

A Justiça Desportiva impõe às partes o dever de cumprir as suas decisões, sob pena do condenado ser impedido de continuar a praticar aquela atividade esportiva, e até de ocorrer a desfiliação da entidade que organiza aquela modalidade, caso não aceite cumprir aquela decisão. Possui ainda uma característica que a difere das decisões vindas de tribunais arbitrais privados, que tratam de questões civis e comerciais, que é a possibilidade de apresentar recurso da primeira decisão proferida.

A existência da possibilidade de apresentação de recursos das decisões na Justiça Desportiva está prevista no próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva– CBJD - no Título IV, nos artigos 136 a 152.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva é o conjunto de normas que disciplinam a conduta de todas as pessoas ligadas diretamente à prática desportiva no Brasil.



A forma como estes recursos serão julgados e por qual órgão serão analisados também mereceu tratamento no CBJD, mais precisamente estabelecendo a existência de três níveis hierárquicos: a primeira instância, que são as Comissões Disciplinares a quem compete processar e julgar as infrações disciplinares (exceção feita a hipótese deste processo necessitar se iniciar diretamente no Tribunal de Justiça Desportiva, por ser de sua competência originária segundo o disposto no art. 25 e 27). Já a segunda instância, por sua vez, é formada pelos Tribunais (STJDs e TJDs), que irão efetuar a análise dos recursos interpostos em face das decisões das Comissões Disciplinares. E a terceira instância, dentro da estrutura da Justiça Desportiva no país, é apenas do STJD, que recebe os recursos também de decisões finais dos TJDs.

Necessário ainda dizer que, esgotada a matéria perante o STJDs, a questão ainda poderá ser levada para o TAS que decidirá em última instância a questão, onde não caberá mais a discussão da matéria perante a Justiça Esportiva.

O que o difere do Direito tradicional que conhecemos, qual seu limite

A primeira e maior diferença da Justiça Esportiva para os demais ramos do Direito, como já falamos mas que deixaremos mais clara agora. é a transnacionalidade das leis e normas, que vem do fato de ser uma justiça que, não tendo natureza estatal, não depende de um Estado nacional para que sejam criadas e aplicadas, mas sim de ser uma justiça de caráter privado, nascida dentro das estruturas das entidades esportivas.

A Justiça Esportiva sofre uma grande interferência dos órgãos esportivos internacionais, sejam estes administrativos sejam dos órgãos da própria Justiça Esportiva. Isto se deve pelo fato muito bem explicado por Melo Filho (2002) que

lembra que são os órgãos internacionais que ditam aos países, as entidades esportivas daquele país, o que devem fazer sob pena de desfiliação.

Para um país a desfiliação é a pior das punições, posto que não pode mais participar das competições internacionais organizadas pela entidade que a desfilou, trazendo assim a impossibilidade de intercambio de atletas e técnicos, com prejuízos esportivos advindos deste isolamento, aliado a uma possível perda de visibilidade do esporte no país. Ocorre, assim, a perda de espectadores e, por consequência, a perda de receita para a entidade que administra o esporte, bem como para o próprio país, ou para a cidade que deixará de atrair os turistas que viriam participar daquela competição esportiva, por exemplo.

No âmbito esportivo em sentido lato, é necessário que a regulamentação de uma atividade esportiva venha de um único órgão, em regra, a Federação Internacional daquela modalidade. Segundo Simon (1990 apud Negócio 2011:16) só assim será possível dar a prática esportiva uma dimensão universal.

Desta forma, ainda segundo Negócio (2011:18) os estatutos das federações internacionais possuem características de uma Constituição Federal, que dita as regras que norteiam os estatutos das federações nacionais. Isto porque estes estatutos das Federações Internacionais preveem os critérios de inclusão de novos membros, bem como os critérios de exclusão. Por esta razão, quando uma Federação Internacional estabelece que o Tribunal Arbitral do Esporte é a última instância esportiva para a qual se pode apresentar recursos, todas as demais federações adotam este entendimento, fazendo com que seus membros também respeitem este posicionamento.

O Superior Tribunal de Justiça, do Brasil, em decisão do Ministro Waldemar Zveiter, ao fazer a análise do CA 53 / SP Conflito de Atribuições 1996/0057234-8, em decisão publicada em 03/08/1998 p. 66 já citado anteriormente, assim decidiu:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva

- NATUREZA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO.

1. Tribunal de Justiça Desportiva não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88.
2. Conflito não conhecido

...

“ Sob o ponto de vista processual, após discutidos pareceres, há tendências em considerar-se a Justiça Desportiva como enquadrada em um tipo de “Juízo Arbitral” instituído previsto em nosso Código de Processo Civil, nos artigos 1.072 a 1.101.

Naturalmente, o tipo *sui generis*, de litígios e as causas deverão se amoldar aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil.

Todo contrato referente a atividades esportivas promovidas pela respectiva federação, contém uma cláusula compromissória, pelas qual as partes assumem o compromisso de submeter a solução de pontos obscuros ou de seus litígios à Justiça Desportiva. Aplica-se a este compromisso o tradicional princípio *pacta sunt servanda*, ou seja, ninguém deve assinar um compromisso que não pretenda cumprir.

Outros interpretes consideram, todavia, a Justiça Desportiva como um tipo de Contencioso Administrativo que se processa no âmbito do MEC, pois é o Ministério ao qual ficam sujeitas as entidades esportivas e a quem cabem a política, e a organização e o controle das atividades desportivas.

Essa consideração não tem suplantado a de que a Justiça Desportiva seja realmente um sistema de Arbitragem. (destaques no original)

Assim, no Brasil, a Justiça Desportiva era vista naquele momento como uma justiça privada, uma vez que estava excluída das esferas do Poder Judiciário e das esferas administrativas, o que demonstrava que o ente estatal não possuía qualquer tipo de influência, não podendo opinar sobre as decisões vindas da Justiça Esportiva.

E agora recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a Justiça desportiva não pode ser considerada efetivamente como uma justiça pertencente ao ramo do poder judiciário como as demais justíças, como a justiça do trabalho, eleitoral, criminal ou cível. Isso fica claro no despacho do

conflito de competência de número: 175127 - RJ (2020/0255524-7), no qual consta a seguinte argumentação:

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028432
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF028428
SUSCITADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A.
REGIAO
INTERES. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES
ESTABELECIMENTOS DE
CULTURA FÍSICA DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HENRIQUE DA SILVA FRAGOSO MACHADO -
RJ145454
INTERES. : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e suscitados o JUÍZO DA 31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL - STJD.

Decisão proferida pelo STJD: indeferiu o pedido liminar formulado pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO de adiamento da partida de futebol a ser realizada, entre esse clube e a SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, pelo Campeonato Brasileiro de Futebol, na data de hoje (27/9/2020).

Decisão proferida pelo juízo trabalhista: concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA,

DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDECLUBES nos autos da ação civil pública ajuizada em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e do CLUBE DE REGATAS FLAMENGO nos termos do seguinte dispositivo:

Portanto, por tudo acima exposto, a fim de garantir a integridade física e a manutenção da saúde dos empregados do 2º réu (CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO), concedo a tutela de urgência, em caráter liminar, e determino que a suspensão do jogo designado para o dia 27/09/2020, entre o Clube de Regatas do Flamengo e a Sociedade Esportiva Palmeiras, em São Paulo. Em caso de descumprimento da medida, ou seja, caso os réus insistam na realização da partida, fica estipulada multa de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), a ser revertido para instituições de saúde no combate ao COVID-19.

(e-STJ fl. 33)

Conflito de competência: alega que, havendo decisões em sentidos opostos, sobre a mesma questão, proferidas pelo STJD e pela Justiça do Trabalho, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência. Entende que “[a] Justiça do Trabalho, por meio da ação civil pública apresentada pelo Sindicato dos Empregados dos Clubes do Rio de Janeiro, jamais poderia interferir na organização e realização de evento desportivo, ainda mais adiando uma partida de futebol”, uma vez que “[a] CF não atribui à Justiça do Trabalho a competência para organizar uma competição desportiva ou decidir sobre a realização ou não de uma partida de futebol, cuja competência é exclusiva da Justiça Desportiva” (e-STJ fl. 10).

BREVEMENTE RELATADO, DECIDE-SE.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, “[o] conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem

competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos” (AgInt nos EDcl no CC 164.461/TO, Segunda Seção, DJe 07/05/2020).

Na hipótese dos autos, todavia, mediante juízo perfunctório (próprio deste momento processual), não se verifica estarem presentes tais circunstâncias.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD não constitui órgão do Poder Judiciário, que é composto exclusivamente pelos órgãos elencados na lista taxativa do art. 92 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o STJD não pode ser considerado como entidade submetida ao tratamento jurídico previsto na Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem).

Isso porque, de um lado, a Lei 9.615/98 (institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências) dispõe que o STJD – que ostenta a condição de órgão integrante da Justiça Desportiva – afigura-se como unidade autônoma e independente (art. 52), sendo certo que suas atribuições se restringem ao exame de infrações disciplinares e das competições desportivas, consoante se depreende do art. 217, § 1º, da CF/88.

Já o juízo arbitral, de outro lado, é aquele que pode ser instaurado mediante a iniciativa de “pessoas capazes de contratar” para “dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º da Lei 9.307/96). De acordo com o art. 3º dessa Lei, “[a]s partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Essas circunstâncias específicas revelam que ao STJD não se pode conferir o mesmo tratamento dado aos juízos arbitrais.

Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a questão, não há como reconhecer, em juízo preliminar, o STJD como autoridade judiciária para fins de viabilizar a admissibilidade do presente conflito.

Nessa mesma linha de entendimento, podem ser conferidos o AgRg no MS 11.225/RJ (Segunda Seção, DJ de 25/5/2006) e o CC 132.839/RJ (DJe 1/4/2014).

Vale referir, por derradeiro, que esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que o “Tribunal de Justiça Desportiva não se constitui em autoridade administrativa, e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88” (CAAt 53/SP, Segunda Seção, DJ de 3/8/1998).

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Comunique-se, com urgência.

Solicite-se informações.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Desta forma, o Estado poderia unicamente se manifestar nas questões vindas das normas relativas às competições esportivas, pelas mãos das decisões desportivas, após o esgotamento das instâncias internas desportivas para, assim, verificar a legalidade das decisões, bem como se o devido processo legal foi observado para a tomada daquela decisão.

Após a criação do Tribunal Antidopagem, em 2016, trazendo para a esfera da Justiça Desportiva o Estado, entendemos que a Justiça Desportiva passou a ser apenas e tão somente uma justiça esportiva, nem publica nem privada. Isto porque o referido Tribunal Antidopagem, ao nosso ver, é um tribunal de composição híbrida, pois quando o Ministério do Esporte passou a fazer parte do Tribunal Antidopagem este passou a receber as influências do Estado na organização.



Contudo o maior diferencial entre a Justiça Esportiva e os demais ramos tradicionais e privados do Direito, vem do fato de que as suas decisões podem ser executadas em países diferentes daqueles onde foram proferidas, por meio da aplicação de penalidades administrativas, como por exemplo: a proibição de uma determinada equipe contratar atletas, por determinado período de tempo, a suspensão do direito do atleta de disputar competições por um período determinado de tempo, ou até mesmo do seu banimento do mundo do esporte.

Esta forma de fazer cumprir as suas próprias determinações, por si só, é proveniente do caráter associativo das entidades de regulamentação do esporte e é de suma importância, ainda mais quando se trata de questões

envolvendo as federações internacionais, que deve fazer a sua decisão valer possivelmente em um país diferente de onde foi proferida a decisão.

Pode-se comparar o ato de uma entidade ou atleta se filiar a uma determinada federação à aceitação da existência de uma cláusula compromissória em um contrato comercial, posto que ao se associar à entidade esportiva aquela pessoa aceita que as questões relacionadas as infrações disciplinares, aos regulamentos das competições ou ao estatuto da entidade seja resolvida por um tribunal ligado, mas, não subordinado àquela entidade, não importando a pessoa física dos julgadores, mas sim a pessoa jurídica do tribunal que analisará a questão.

Quais as áreas de atuação para quem deseja trabalhar nessa área?

O Direito Esportivo é hoje ferramenta imprescindível para auxiliar na regulação e desenvolvimento dos interesses da Indústria do Esporte, na busca de um ambiente o mais estável possível e por meio das regras mais claras. Nesse sentido, o profissional que deseja atuar nessa área tem os seguintes campos: a Justiça Desportiva, com julgamentos e estabelecimento das regras e condutas das competições, como já bem elucidamos neste e-book; trabalhar na contratação de atletas, nas rescisões, nos pagamentos e transferências, bem como no apoio nas relações internacionais das organizações esportivas.

A conexão do Direito com o Marketing se dá, principalmente, no apoio na elaboração, celebração e execução de contratos de patrocínio, direitos de transmissão e direito de imagens de atletas. Neste momento histórico de pandemia que estamos vivendo, já presenciamos alterações profundas nessas atividades, haja vista que a suspensão ou cancelamento dos eventos esportivos alterou fatalmente a possibilidade de cumprimento das contrapartidas de patrocínio e contratos de mídia pelas organizações esportivas. Até a data de redação deste E-book, por exemplo, somente na séria A do Campeonato Brasileiro de Futebol, oito jogos foram adiados.

Neste ano de 2020 tivemos uma grande discussão: o vai-vem relativo aos Direitos de Transmissão. A famosa MP 984/2020 que alterou esse assunto e que, não sendo votada pelo Congresso, caducou.

Vamos a alguns aspectos que não podem ser ignorados pelo campo

do Direito e do Marketing. O primeiro deles é que esses profissionais não podem mais desconhecer a ascendência do mundo digital e necessidades de capacitação que esse mundo novo exige: conhecimento de CRM, Big Data, Ciência de Dados, Inbound Marketing e Programas de Loyalty, por exemplo. Isso para que, cada vez mais, se busque entender o fã do esporte, sua jornada e pontos de dor. Os novos programas de Marketing e de patrocínio precisam ser pensados e celebrados juridicamente com base nessas ferramentas.

Paralelamente, será inevitável entender o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados, sancionada em 2018, que começou a ver neste ano, e que altera profundamente as regras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e uma série de sanções ao não cumprimento da lei.



Por fim, um fenômeno que não pode ser desprezado são os E-Sports. Em junho de 2020 cerca de 84 milhões dos quase 123 milhões de brasileiros conectados à internet jogaram ou consumiram conteúdo relacionado a games. Segundo matéria publicada pelo jornal O Globo (2020) “enquanto o desemprego dispara, desenvolvedores enfrentam dificuldades para contratar por falta de mão de obra qualificada livre no mercado. As três gigantes alcançaram resultados impressionantes no segundo trimestre do ano, o mais afetado pela pandemia. Em relação ao mesmo período de 2019, a Sony aumentou seu faturamento no segmento de games em 149%”.

O Impacto da pandemia no Direito Esportivo

O Direito Esportivo, em strito sensu, sofreu pouco o impacto da pandemia porque, enquanto as competições esportivas estavam suspensas ou encerradas, por determinação das entidades organizadoras dos eventos esportivos, ou das autoridades governamentais, as questões esportivas não ocorreram. Fazendo que não houvesse necessidade de julgamentos na justiça esportiva.

Houve um grande impacto quando da retomada das competições esportivas, em virtude da necessidade de serem analisadas as condições de jogos dos atletas para disputar uma competição por determinada equipe, porque pode haver acontecido de contratos trabalhistas terem terminado durante o período de paralisação.

Assim, seria necessária a extensão destes contratos de trabalho, se o clube enquanto empregador e o atleta na condição de empregado, concordarem com os termos desta prorrogação, ou a necessidade de contratação de novos jogadores para encerrar a competição, que somente pode acontecer se o regulamento da competição permitir, por exemplo.

Segundo as lições de Souza (2011) “direito federativo constitui o direito do clube em registrar o atleta na Federação (CBF) estabelecendo um vínculo com a agremiação onde o empregado exercerá seu trabalho. O Direito Federativo é oriundo do contrato de trabalho entre o clube e o atleta, sendo acessório ao pacto laboral. Assim, uma vez terminado ou rescindido o contrato de trabalho, extingue-se também o direito federativo.”

O vínculo federativo, aquele que permite aos atletas participar de uma determinada competição, lhe dando condições de jogo, nasce com o registro do atleta na federação ou confederação de determinado esporte. É acessório

É acessório do contrato de trabalho, no caso de atletas profissionais, contratados como empregados com o registro do contrato na CTPS, e regido pelas regras estabelecidas na Lei 9.615 de 24 de março de 1998, também chamada de Lei Pelé.



do contrato de trabalho, no caso de atletas profissionais, contratados como empregados com o registro do contrato na CTPS, e regido pelas regras estabelecidas na Lei 9.615 de 24 de março de 1998, também chamada de Lei Pelé.

Contudo, o vínculo federativo também pode vir a existir sem que exista um contrato de trabalho firmado entre as partes, como acontece no caso de algumas jogadoras de futebol, pois não há a obrigação destas serem contratadas como empregadas para disputar as competições no Brasil, seja o campeonato brasileiro, seja o campeonato paulista. São firmados contratos de prestação de serviços entre atletas e clubes. Ou então são firmados contratos de licenciamento de imagem, para regular a relação entre essas partes, e assim dificultar o rompimento do vínculo antes do término da competição, deixando o clube sem atletas.

Contudo, um dos impactos que poderá existir no campo, mesmo com a suspensão dos contratos de trabalho e das competições em razão do COVID19, é o que diz respeito aos casos de doping, porque o controle de dopagem continua a ser realizado mesmo com a pandemia.

Já quando pensamos em Direito Desportivo em sentido amplo, como sendo aquele relacionado ao mundo dos esportes e não apenas relacionados as infrações disciplinares ou ao cumprimento dos regulamentos das competições, os impactos foram acontecendo a cada instante porque o esporte é uma mola propulsora de novos negócios que se relacionam, tais como os eventos esportivos, que em virtude da paralisação provocarem reações ao redor do mundo, no orbe do direito.



O impacto da pandemia do COVID19 ainda está longe de poder ser calculado, porque os danos com o cancelamento dos campeonatos esportivos ao redor do mundo, o cancelamento unilateral de contratos de patrocínio ou a sua não renovação, bem como a rescisão de contratos de trabalhos e de imagens de jogadores; ou ainda os cancelamentos dos serviços de venda dos eventos esportivos pela televisão a cabo, pelos sites na internet, ainda serão sentidos. Será necessário um amplo estudo capaz de verificar o tamanho da extensão destes efeitos, já que os contratos ainda podem estar em vigor, mas já com a intenção de uma das partes de não o renovar.



Porque para calcular o impacto, com um pouco mais de precisão, é necessário considerar se as pessoas voltarão a fazer viagens para acompanhar os eventos esportivos, porque a indústria do turismo esportivo também foi afetada pela pandemia, pois pessoas ao redor do mundo deixaram de fazer viagens para acompanhar suas equipes favoritas. Cada viagem provocada pelo esporte ou que o tenha incluído no roteiro, faz a riqueza se movimentar pois, o valor gerado em um local vai ser gasto em outro, através do pagamento da alimentação consumida no evento, no pagamento das despesas de transporte, estacionamento ou hospedagem.

Além do mais, algumas viagens que foram canceladas em virtude do COVID19 jamais voltarão a ser feitas, seja porque o torcedor veio a falecer, ou porque o atleta que ele desejava ver atuando se aposentará em razão da idade, seja ainda porque em razão do valor do cambio os valores das viagens se tornaram inviáveis para os torcedores de determinados países.

CONCLUSÃO

O ano de 2021 bate à porta, e vai exigir das pessoas uma nova jornada profissional, de estudos e de vida. Nesse novo mundo que está nascendo, no “Novo Normal”, cada vez mais o Direito e o Marketing Esportivo precisam trabalhar de forma sinérgica na busca da sustentabilidade e equilíbrio financeiro das entidades esportivas: o Direito no planejamento tributário, renegociação de dívidas e soluções jurídicas inovadoras para os contratos já estabelecidos antes da pandemia e o Marketing justamente na busca de novas receitas.

Nós da Invictus continuaremos monitorando esses tempos e movimentos do mercado e trazendo uma curadoria de conteúdo que faça sentido para você e que contribua para sua jornada de formação profissional e pessoal. Vamos juntos!



REFERÊNCIAS

BRASIL. AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. . CNJ Serviço: quais são as atribuições da Justiça Desportiva? 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85117-cnj-servico-o-que-faz-a-justica-desportiva>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. . CNE aprova escolha de representantes da Justiça Desportiva Antidopagem e contratação de oficiais de controle. 2016. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/ultimas-noticias/209-ultimas-noticias/56960-cne-aprova-escolha-de-representantes-da-justica-desportiva-antidopagem-e-contratacao-de-oficiais-de-controle>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem. 2018. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/tdjad>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

MELOFILHO, Álvaro. Onovodireitodesportivo. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. 155p.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. Lex sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional. 2011. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Puc-sp, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5579/1/Ramon%20de%20Vasconcelos%20Negocio.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

REZENDE, Bruno Galvão S.p. de; NASCIMENTO, Wagner. DIREITO DESPORTIVO E JUSTIÇA DESPORTIVA – LINHAS GERAIS. 2010. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/direito-desportivo-e-justica-desportiva-linhas-gerais/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Direitos Federativos e Direitos Econômicos “pós” extinção do passe. 2011. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/direitos-federativos-e-direitos-economicos-pos-extincao-do-passe/>. Acesso em: 30 maio 2020.

SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. PRINCÍPIOS DE DIREITO DESPORTIVO. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/>

sites/default/files/13780-13781-1-pb.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

ZANINI, Flávia. REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO CONTROLE DE DOPING. 2020. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/reflexos-da-pandemia-de-covid-19-no-controle-de-doping/>. Acesso em: 25 maio 2020.



AUTOR DO E-BOOK: Higor Bellini

COLABORAÇÃO: Carlos Felipe

EDIÇÃO GRÁFICA: Deyvisson Silveira

FOTOGRAFIA: Rebeca Reis - Instagram: @rebecareisfoto

SIGA A ESCOLA INVICTUS NAS REDES SOCIAIS:

Instagram: @escolainvictus

Youtube: <https://www.youtube.com/c/InvictusMarketingEsportivo>

Facebook: <http://www.facebook.com/escolainvictus>

Linkedin: <https://www.linkedin.com/company/escolainvictus>